

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
CN	PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
VET			00027	2012	25	07	2012	SSCLCN	
IZAENE rev. IZAENE									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00027 2012, apostado ao PLV 00015 2012 (MPV 00561 2012).  
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
VET			00027	2012	25	07	2012	SSCLCN	
MARCIOUM <i>[Signature]</i>									

Recebido às 10:23hs.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
VET			00027	2012	30	07	2012	SSCLCN	
MONDIN rev. MONDIN									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 2 a 19, referentes à Mensagem nº 79, de 2012-CN (nº 341/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial apostado ao PLV nº 15, de 2012.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Destino
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
VET			00027	2012	24	08	2012	SSCLCN	
MONDIN rev. MONDIN									

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 20 a 22, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 15, de 2012).



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SSCLCN	Tipo Número Ano
		VET 00027 2012

Data da Ação		
Destino	MONDIN rev. MONDIN	
Dia	Mês	Ano
24	08	2012

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SEXP	Tipo Número Ano
		VET 00027 2012

Data da Ação		
Destino	RFMORAES rev. RFMORAES	
Dia	Mês	Ano
24	08	2012

Recebido neste órgão às 17h45.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SEXP	Tipo Número Ano
		VET 00027 2012

Data da Ação		
Destino	JOSANE rev. JOSANE	
Dia	Mês	Ano
27	08	2012

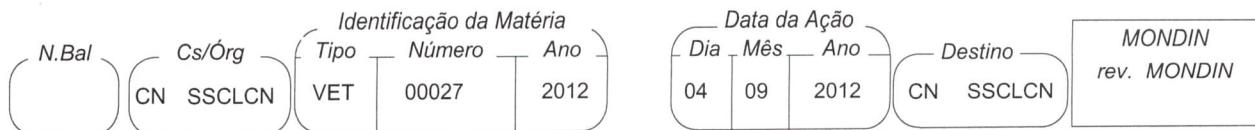
Anexado o Ofício CN nº 399 de 27/08/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o Veto (fls. 23).



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria
CN	SEXP	Tipo Número Ano
		VET 00027 2012

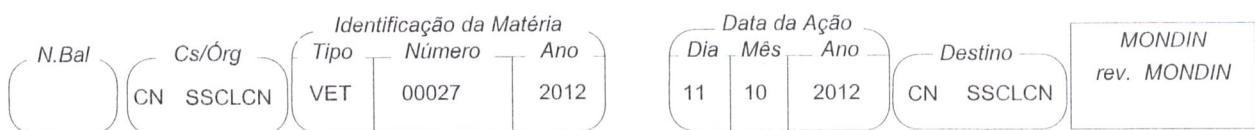
Data da Ação		
Destino	JOSANE rev. JOSANE	
Dia	Mês	Ano
28	08	2012

À SCLCN.



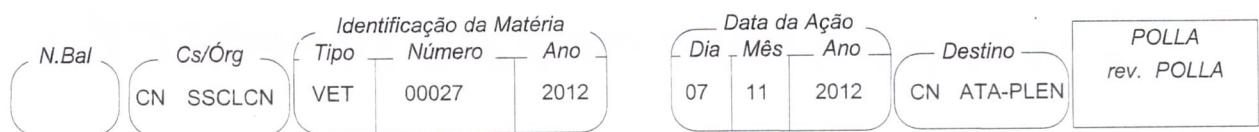
*STATUS: AGUARDANDO LEITURA*

*Juntada fls. 24, referente ao Ofício SGM/P nº 1.643, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.*



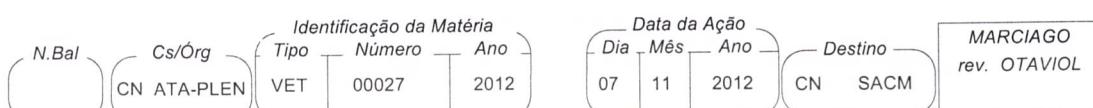
*STATUS: AGUARDANDO LEITURA*

*Juntada cópia do Ofício SGM/P nº 1.878, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando nome de Deputado do PSD para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto, nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN, às fls. 25 e 26.*



*STATUS: AGUARDANDO LEITURA*

*Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.*



*13:14 - Leitura.*

*De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:*

*Senadores Deputados  
Casildo Maldaner Miguel Corrêa  
Aníbal Diniz Osmar Terra  
Paulo Bauer Marco Tebaldi  
Gim Roberto Santiago  
Sérgio Petecão Renato Molling*

*Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 27 de novembro de 2012.*

*O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00027	2012

Data da Ação		
09	Mês	Ano
		2012

Destino	
CN	SACM

MMMELO
rev. MMMELO

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido nesta data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00027	2012

Data da Ação		
09	Mês	Ano
		2012

Destino	
CN	SACM

GIGLIOLA
rev. GIGLIOLA

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de entrega, informando a composição dos membros com as respectivas idades e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 30 e 31).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00027	2012

Data da Ação		
28	Mês	Ano
		2012

Destino	
CN	SSCLCN

BEDRITIC
rev. BEDRITIC

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.

Encaminhada à SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00027	2012

Data da Ação		
18	Mês	Ano
		2012

Destino	
CN	ATA-PLEN

LUIZS
rev. LUIZS

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluída na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.



<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	<b>CN ATA-PLEN</b>	<b>Tipo</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>
		<b>VET</b>	<b>00027</b>	<b>2012</b>

<i>Data da Ação</i>		
<b>19</b>	<b>Mês</b>	<b>Ano</b>
		<b>2012</b>

<i>Destino</i>	
<b>CN</b>	<b>SSCLCN</b>

<b>OTAVIOL</b>	
	<b>rev. OTAVIOL</b>

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



SENADO FEDERAL

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	<b>CN SSCLCN</b>	<b>Tipo</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>
		<b>VET</b>	<b>00027</b>	<b>2012</b>

<i>Data da Ação</i>		
<b>29</b>	<b>Mês</b>	<b>Ano</b>
		<b>2013</b>

<i>Destino</i>	
<b>CN</b>	<b>SSCLCN</b>

<b>MONDIN</b>	
	<b>rev. LUIZS</b>

**STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA**

*Aguardando inclusão em Ordem do Dia.*



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<b>CASA</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</b>	<b>DATA DA AÇÃO</b>	
		<b>TIPO</b> <b>NÚMERO</b> <b>ANO</b>	<b>DIA</b> <b>MÊS</b> <b>ANO</b>	<b>FUNCIONÁRIO</b>



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<b>CASA</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</b>	<b>DATA DA AÇÃO</b>	
		<b>TIPO</b> <b>NÚMERO</b> <b>ANO</b>	<b>DIA</b> <b>MÊS</b> <b>ANO</b>	<b>FUNCIONÁRIO</b>

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 29, DE 2012

EM 25.07.12

J. S. B. S.



6

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 143, quarta-feira, 25 de julho de 2012

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	N	R	P	M	O	I	U	F	T	VALOR
		2053 Petróleo e Gás													39.270.000
		ATIVIDADES													
25 753	2053 2050	Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural													39.270.000
25 753	2053 2050 0001	Serviços de Geologia e Geofísica aplicados à Prospecção de Petróleo e Gás Natural - Nacional													39.270.000
			F	3	3	90	0	142							39.270.000
		TOTAL - FISCAL													39.270.000
		TOTAL - SEGURIDADE													0
		TOTAL - GERAL													39.270.000

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social

UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	N	R	P	M	O	I	U	F	T	VALOR
		2061 Previdência Social													10.000.000
		PROJETOS													
09 271	2061 116V	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS													10.000.000
09 271	2061 116V 0001	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS - Nacional													10.000.000
			S	5	2	90	0	151							10.000.000
		TOTAL - FISCAL													0
		TOTAL - SEGURIDADE													10.000.000
		TOTAL - GERAL													10.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	N	R	P	M	O	I	U	F	T	VALOR
		2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)													6.600.000
		ATIVIDADES													
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde													1.650.000
10 302	2015 8535 0027	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Alagoas													1.400.000
10 302	2015 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo													250.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde													4.950.000
10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais													3.350.000
10 301	2015 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo													2.500.000
			S	3	2	40	0	153							850.000
			S	4	2	40	0	153							850.000
		TOTAL - FISCAL													0
		TOTAL - SEGURIDADE													0
		TOTAL - GERAL													0

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 337 e 338, de 24 de julho de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 24 a 29 de julho de 2012, em viagem a Londres, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por ocasião da Cerimônia de Abertura dos Jogos Olímpicos.

Nº 339 de 24 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.691, de 24 de julho de 2012.

Nº 340, de 24 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.329, de 2006 (nº 10/06 no Senado Federal), que "Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012072500006

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 12 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluídos pelo art. 1º do projeto de lei

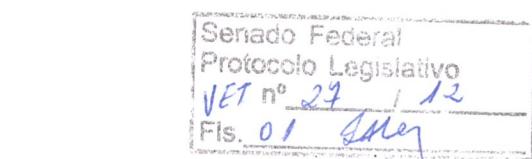
"§ 12. A inobservância do disposto nos incisos IV e VI, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1.000 segurados	20 x o valor mínimo
1.001 a 5.000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5.000 segurados	50 x o valor mínimo

Razões do voto

"O ordenamento jurídico já apresenta penalidade administrativa para a hipótese do inciso IV do art. 32, que se afigura mais adequada e proporcional à obrigação acessória exigida. Além disso, o voto ao dispositivo não acarreta a ausência de sanção para o des cumprimento do disposto no inciso VI, que será regulado pela regra geral prevista no art. 92."

Documentos assinados digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





9.012, de 30 de março de 1995, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito a que se refere o *caput*, bem como para operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos para com a União, por intermédio de órgãos da administração direta, autarquias ou fundações."

#### Razão do voto

"O dispositivo amplia em demasia os beneficiários da suspensão de exigência de regularidade fiscal, sem quaisquer limites temporais, afastando-se das razões que justificam o auxílio a empresas, cooperativas, produtores rurais e empresários individuais dos municípios atingidos por desastres naturais."

#### Art. 9º

"Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

§ 1º-A. Excepcionalmente, os Estados e os Municípios em atraso no recolhimento de dívidas relativamente ao PIS/Pasep vencidas até 31 de dezembro de 2008 poderão parcelar seus débitos em até 180 (cento e oitenta) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei deverão ser protocolados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei. ....' (NR)"

#### Razão do voto

"A Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, que concede parcelamento dos débitos relativos ao PASEP vencidos até 31 de dezembro de 2011 para Estados e Municípios, constitui instrumento adequado para o objetivo pretendido."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 342, de 24 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.057, de 2007 (nº 3/2007 no Senado Federal), que "Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares".

#### RESOLUÇÃO N° 52, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações de ácido cítrico e determinados sais do ácido cítrico, originárias da República Popular da China e homologa compromisso de preço.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90;

#### RESOLVE:

Art. 1º Encerra a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais do ácido cítrico, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

#### Direito Antidumping Definitivo

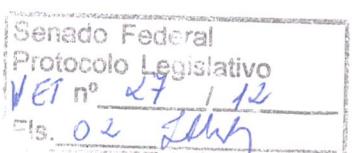
Produtor Exportador	Montante (US\$/t)
Anhui BBCA International Co. Ltd.	835,32
Anhui BBCA Pharmaceutical Co. Ltd.	
Anhui Kovo Imp. & Exp. Co. Ltd.	
Augmentus Ltd, China	
Changle Victor Trading Co. Ltd.	
Changsha Newsky Chemical Co. Ltd.	
Dalian Platinum Chemical Co. Ltd.	
Farmacina (Shanghai) Import & Export Co. Ltd.	
Fundchem International Corporation	
Gansu Xuejing Biochemical Co. Ltd.	
Gansu Xuejing Imp & Exp Co. Ltd	
Hainan Zhongxin Chemical Co. Ltd.	
Hangzhou Rujiang Chemical Co. Ltd.	
Huangshi Xinghua Biochemical Co. Ltd.	

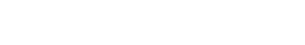
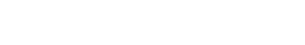
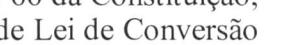
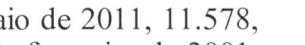
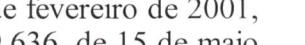
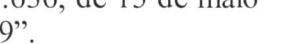
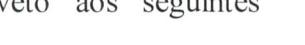
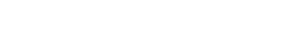
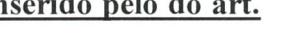
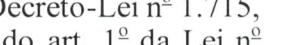
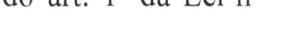
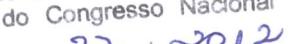
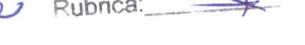
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201207250007

Huber Group
Hugestone Enterprise Co. Ltd.
Hunan Dongting Citric Acid Chemicals Co. Ltd.
Jiali Bio Group (Qingdao) Ltd.
Jiangsu Gaddit Noguchi Biochemical Co. Ltd.
Jiangsu Lemon Chemical & Technology Co.
Juxianhongde Citricid Co. Ltd.
Kelco Chemicals Co.Ltd.
Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd.
Lianyungang Mupro Imp & Exp. Co. Ltd.
Lianyungang Samin Food Additives Co. Ltd.
Lianyungang Shuren Scientific Creation Imp. & Exp. Co. Ltd.
Lianyungang Zhong Fu Imp & Exp. Co. Ltd.
Linyi Yingtal Economic and Trading Co. Ltd.
Nantong Feiyu Fine Chemical Co. Ltd.
Natipro Lianyungang Co.
New Step Industry Co. Ltd.
Norbright Industry Co. Ltd.
Qingdao Century Longlive Int. Trade Co. Ltd.
Qingdao Sun Chemical Corporation Ltd.
Reephos Chemical Co. Ltd.
Shanghai Fenhu International Co. Ltd.
Shanghai Trustech Chemical Co. Ltd.
Shenzhen Sed Industry Co. Ltd.
Shihezi City Changyun Biochemical Co. Ltd.
Sigma-Aldrich China Inc.
Sinotech Ningbo Ltd.
Sinotech Qingdao Co. Ltd.
Tianjin Chengyi International Trading Co. Ltd.
TTCA Co. Ltd. West
Wenda Co.Ltd.
Yixing Zhenfen Medical Chemical Co. Ltd.
Yixing-Union Biochemical Co. Ltd.
Zhangzhou Hongbin Import & Export Trading Co. Ltd.
Zhejiang Chemicals Import & Export Corporation
Zhejiang Chun-An Foreign Trade Co. Ltd.
Zhejiang Medicines and Health Products Imp. & Exp. Co. Ltd.
Demais

861,50

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Comissão Mista  
Em 12/11/2012  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
  
<img alt="Handwritten signature of the Senator" data-bbox="761 6775 953 67

7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito a que se refere o **caput**, bem como para operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos para com a União, por intermédio de órgãos da administração direta, autarquias ou fundações.”

### Razão do voto

“O dispositivo amplia em demasia os beneficiários da suspensão de exigência de regularidade fiscal, sem quaisquer limites temporais, afastando-se das razões que justificam o auxílio a empresas, cooperativas, produtores rurais e empresários individuais dos municípios atingidos por desastres naturais.”

### Art. 9º

“Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

§ 1º-A. Excepcionalmente, os Estados e os Municípios em atraso no recolhimento de dívidas relativamente ao PIS/Pasep vencidas até 31 de dezembro de 2008 poderão parcelar seus débitos em até 180 (cento e oitenta) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei deverão ser protocolados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

.....’ (NR)

### Razão do voto

“A Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, que concedeu parcelamento dos débitos relativos ao PASEP vencidos até 31 de dezembro de 2011 para Estados e Municípios, traz tratamento mais adequado para o objetivo pretendido.”

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 27/2012  
Fls. 03 Rubrica: J

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de julho de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Rousseff", is written over a large, stylized, downward-pointing arrow symbol.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VER nº 27.12012  
Fls. 04 Rubrica: 

Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa  
24.7.12

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** é limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

.....  
§ 6º A equalização de juros de que trata o **caput** deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito a que se refere o **caput**, bem como para

operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos para com a União, por intermédio de órgãos da administração direta, autarquias ou fundações.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:

I – anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e

II – celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.

§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Lei deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput**.

§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Lei, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição Federal.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o seu total cumprimento.”

“Art. 7º-B. Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico dos entes federativos e suas entidades que atendam ao disposto no art. 7º-A.”

**Art. 3º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

.....” (NR)

“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

.....  
§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput** nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:

I – forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

§ 5º Nas operações com recursos previstos no **caput**:

I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses;

II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III – não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-B. ....

.....  
§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.”

“Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído:

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas.

.....  
§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o **caput** e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.” (NR)

“Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.”

“Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.”

**Art. 5º** O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
 § 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut) serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.

.....  
 § 11. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no Cadmut, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

I – pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;

II – pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma do inciso I;

III – na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nos incisos I e II.

§ 12. Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas novações de dívidas referidas neste artigo.” (NR)

**Art. 6º** O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º .....

.....  
 XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.” (NR)

**Art. 7º** O inciso III do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. .....

.....  
 III – fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; .....

**Art. 8º** O **caput** do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.

.....” (NR)

**Art. 9º** O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º-A. Excepcionalmente, os Estados e os Municípios em atraso no recolhimento de dívidas relativamente ao PIS/Pasep vencidas até 31 de dezembro de 2008 poderão parcelar seus débitos em até 180 (cento e oitenta) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei deverão ser protocolados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

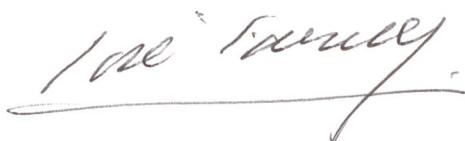
.....” (NR)

**Art. 10.** Revogam-se:

- I – o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- II – o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e
- III – o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de julho de 2012.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

LEI N° 12.693 , DE 24 DE JULHO DE 2012.

Altera as Leis n°s 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** é limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

.....

§ 6º A equalização de juros de que trata o **caput** deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 7º (VETADO).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 22 / 2012

“Art. 7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:

I – anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e

II – celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.

§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Lei deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput**.

§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Lei, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição Federal.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o seu total cumprimento.”

“Art. 7º-B. Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico dos entes federativos e suas entidades que atendam ao disposto no art. 7º-A.”

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

.....

” (NR)

“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

.....

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput** nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:

I – forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

§ 5º Nas operações com recursos previstos no **caput**:

I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses;

II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III – não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo

de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-B. ....

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.”

“Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído:

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas.

---

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o **caput** e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.” (NR)

“Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.”

“Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

---

§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut) serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.

---

§ 11. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no Cadmut, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VER nº 27 / 2012  
Fls. 16 Rubrica: 

I – pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;

II – pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma do inciso I;

III – na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nos incisos I e II.

§ 12. Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas novações de dívidas referidas neste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º .....

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.” (NR)

Art. 7º O inciso III do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. .....

III – fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

..... ” (NR)

Art. 8º O **caput** do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.

..... ” (NR)

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Revogam-se:

I – o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II – o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

III – o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VER nº 24 / 2012  
Fis. 18 Rubrica: 

Vet 27/2012  
MCN 79/2012

Aviso nº 656 - C. Civil.

Em 24 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (MP nº 561/12), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.693 , de 24 de julho de 2012.

Atenciosamente,

  
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

Recebido em 25-7-12,  
as 14:10hs.  
Flávio (220320).

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 22 / 2012  
Fls. 19 Rubrica: 

10.07.12

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15, DE 2012

(oriundo da Medida Provisória nº 561, de 2012)

**EMENTA:** “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009”.

## TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 8/3/2012, é publicada no DOU – Seção 1, Edição Extra, a Medida Provisória nº 561, de mesma data.

Em 12/3/2012, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 13/3/2012).

Em 15/3/2012, no prazo regimental, são oferecidas vinte e oito emendas à Medida Provisória (DSF de 16/3/2012).

Em 21/3/2012, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 22/3/2012, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 114, de mesma data.

## TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 19/6/2012, em Plenário, é proferido Parecer pelo Relator, Dep. . Hugo Motta (PMDB-PB), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 3, 4, 19 e 25, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012, que apresenta, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 26, 27 e 28. (As Emendas de nºs 18, 23 e 24 foram indeferidas liminarmente; a Emenda de nº 25 foi deferida em virtude da aprovação do Recurso nº 142/12).. Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Hugo Motta (PMDB-PB), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do

Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 561, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques. Rejeitada a Emenda nº 13. Suprimidos os arts. 6º e 11 do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Hugo Motta (PMDB-PB). A matéria vai ao Senado Federal.

Em 21/6/2012, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. SGM-P nº 1.145, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

Em 25/4/2012, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, datado de 24 de abril de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

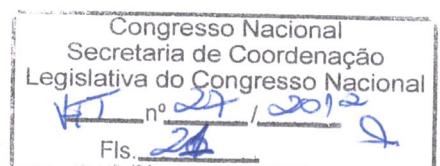
Em 21/6/2012, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012, à Medida Provisória nº 561, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado. (DSF de 22/6/2012)

Em 25/6/2012, a Presidência designa o Senador Gim Argello como Relator Revisor da presente matéria. (DSF de 26/6/2012)

Em 3/7/2012, em Plenário, o Relator Revisor, Senador Gim Argello, procede à leitura do Parecer nº 814, de 2012-PLEN, que conclui pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do presente projeto de lei de conversão, com as Emendas nºs 29 a 31-PLEN, de redação, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto, ressalvadas as emendas de redação. Aprovadas, em globo, as Emendas nº 29 a 31-PLEN, de redação, apresentadas pelo Relator Revisor. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Aprovada a Redação Final do projeto, constante do Parecer nº 815, de 2012-CDIR, Relatora Senadora Marta Suplicy. À sanção.

### **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CN nº 23, de 5 de julho de 2012



**VETO PARCIAL N° 27, de 2012  
(Mensagem nº 79, de 2012-CN)**  
aposto ao  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15, DE 2012**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012  
D.O.U. – Seção 1, de 25/7/2012

**Partes vetadas:**

- § 7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- § 1º-A do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 9º do projeto.

Ofício nº 399 (CN)

Brasília, em 27 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

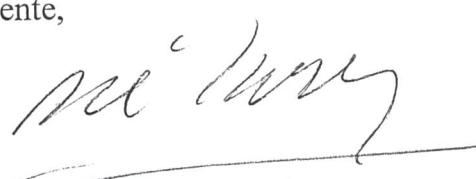
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 79, de 2012-CN (nº 341/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 561, de 2012), que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o Veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

VET 27/2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1643/2012/SGM/P

Brasília, 4 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/n. 399, de 27 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados MIGUEL CORRÊA (PT), OSMAR TERRA (PMDB), MARCO TEBALDI (PSDB) e RENATO MOLING (PP) para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão n. 15, de 2012 (oriundo da Medida Provisória n. 561, de 2012), que "Altera as Leis n.s 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 11.941, de 27 de maio de 2009".

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marco Maia". Below the signature, the name "MARCO MAIA" is printed in a smaller, bold, sans-serif font. Underneath that, the word "Presidente" is written in a smaller, regular font.

MARCO MAIA  
Presidente

Debido no SICEN, em  
04/09/2012, às 17h.  
FLÁVIA 41005

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 27/2012



Documento : 56192-2

fls. 24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1878/2012/SGM/P

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 322/2012, de 2 de agosto de 2012, e em aditamento ao ofício n. 1463/2012/SGM/P, de 7 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os seguintes Senhores Deputados, para integrarem as Comissões Mistas abaixo relacionadas:

Numeração	Matéria Vetada	Mensagem, na origem	Deputados Indicados
Veto Parcial nº 21/2012	PLC nº 11/2007 (PL nº 1.532/1999)	MSG nº 313/2012, de 9/7/2012	Dep. Ademir Camilo (PSD/MG)
Veto Parcial nº 22/2012	PLC nº 53/2011 (PL nº 1.186/2007)	MSG nº 324/2012, de 17/7/2012	Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)
Veto Parcial nº 23/2012	PLV nº 13/2012 de 18/7/2012 (MPV 559/2012)	MSG nº 329/2012, de 18/7/2012	Dep. Hugo Napoleão (PSD/PI)
Veto Parcial nº 24/2012	PLC Nº 3/2005 (PL nº 1.089/2003)	MSG nº 330/2012, de 19/7/2012	Dep. Cesar Halum (PSD/TO)
Veto Parcial nº 25/2012	PLC nº 131/2008 (PL nº 4.622/2004)	MSG nº 331/2012, de 19/7/2012	Dep. Diego Andrade (PSD/ MG)
Veto Parcial nº 26/2012	PLS nº 10/2006 (PL Nº)	MSG nº 340/2012, de	Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 27/2012

FE. 25 Rubrica: J

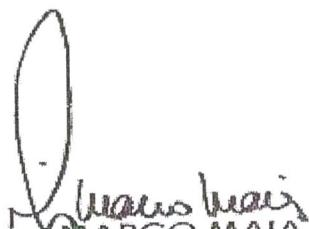




CÂMARA DOS DEPUTADOS

	7.329/2006)	24/7/2012	
Veto Parcial nº 27/2012	PLV nº 15/2012 (MPV nº 561/2012)	MSG nº 341/2012, de 24/7/2012	Dep. Roberto Santiago (PSD/SP)
Veto Parcial nº 28/2012	PLC nº 3/2010 (PL nº 2.057/2007)	MSG nº 342/2012, de 24/7/2012	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
Veto Parcial nº 29/2012	PLS nº 278/2009 (PL nº 3.754/2012)	MSG nº 344/2012, de 25/7/2012	Dep. Carlos Souza (PSD/AM)
Veto Parcial nº 30/2012	PLC nº 50/2012 (PL nº 2.844/2011)	MSG nº 357/2012, de 8/8/2012	Dep. Átila Lins (PSD/AM)
Veto Parcial nº 31/2012	PLN nº 3/2012	MSG nº 371/2012, de 17/8/2012	Dep. Manoel Salviano (PSD/CE)
Veto Parcial nº 32/2012	PLC nº 180/2008 (PL 73/99)	MSG nº 385/2012, de 29/8/2012	Dep. Marcos Montes (PSD/MG)
Veto Parcial nº 33/2012	PLV 19/2012 (MPV nº 564/2012)	MSG nº 388/2012, de 30/8/2012	Dep. Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Atenciosamente,



MARCO MAIA  
Presidente

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 27 / 2012

2069 (JUN/10) 26 Rubrica: J



Documento : 56484 - 1

CN – 7-11-2012  
12 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 27, de 2012 (Mensagem nº 79, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 561, de 2012), que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 27, de 2012 (PLV 15/2012)

**Senadores**

Casildo Maldaner  
Anibal Diniz  
Paulo Bauer  
Gim  
Sérgio Petecão

**Deputados**

Miguel Corrêa  
Osmar Terra  
Marco Tebaldi  
Roberto Santiago  
Renato Molling

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.



## SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas  
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:14  
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 27 de 2012  
Anexos: Comissão do Veto 27\_2012 - Idade.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	Dep. Marco Tebaldi	
	Dep. Miguel Corrêa	
	Dep. Osmar Terra	
	Dep. Renato Moling	
	Dep. Roberto Santiago	
	Liderança do PMDB	
	Liderança do PMDB	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Liderança do PP	
	Liderança do PSD	
	Liderança do PSDB	
	Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Liderança do PT	
	Liderança do PT	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Liderança do PTB	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Senador Aníbal Diniz	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Senador Casildo Maldaner	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Senador Gim	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Senador Paulo Bauer	Entregue: 09/11/2012 17:14
	Senador Sérgio Petecão	Entregue: 09/11/2012 17:14

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 27, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 27 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLV 00015 2012 (MPV 00561 2012), que "Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

### Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal  
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A  
70165-900 Brasília - DF  
Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



## SCOM - Comissões Mistas

---

De: Microsoft Outlook  
Para: Liderança do PP; Liderança do PMDB; Liderança do PSD; Liderança do PT;  
Liderança do PSDB; Dep. Miguel Corrêa; Dep. Marco Tebaldi; Dep. Osmar Terra;  
Dep. Roberto Santiago; Dep. Renato Molling  
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:15  
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 27 de 2012

**Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:**

[Liderança do PP \(lid.pp@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PMDB \(lid.pmdb@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PSD \(lid.psd@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PT \(lid.pt@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PSDB \(lid.psdb@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Miguel Corrêa \(dep.miguelcorrea@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Marco Tebaldi \(dep.marcotebaldi@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Osmar Terra \(dep.osmarterra@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Roberto Santiago \(dep.robertosantiago@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Renato Molling \(dep.renatomolling@camara.leg.br\)](#)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 27 de 2012



## [PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA]

Prejudicialidade do dispositivo vetado abaixo referente ao Veto Parcial nº 27, de 2012, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (MP nº 561/2012) que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, (...):

*- § 7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.*

O dispositivo em questão trata de hipóteses de suspensão de exigências de regularidade fiscal para operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Desse modo, em decorrência da expiração do prazo para a concessão do benefício, resta prejudicado o referido dispositivo.

Diante disso, esta Presidência, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declara a prejudicialidade do aludido dispositivo por perda de oportunidade, após o prazo de três dias úteis, destinado à interposição de recurso a esta decisão.

